SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000513-65.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo

Requerido: A R Tubos e Acos Representacoes Comerciais Ltda

HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLO ajuizou ação monitória contra A R TUBOS E AÇOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., alegando ser credor da importância de R\$ 44.042,57, correspondente ao saldo de operações financeiras, almejando a constituição do título executivo judicial, se a ré negar-se ao pagamento voluntário.

Citada, a ré opôs embargos ao mandado monitório, aduzindo, em resumo, impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, insubsistência da dívida, porque detectou a cobrança de encargos abusivos, mediante cláusulas e condições desproporcionais e descabidas, justificando a revisão dos contratos.

Houve réplica.

Determinou-se ao autor juntar documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro à ré o benefício da Justiça Gratuita, pois a circunstância de estar desativada permite presumira inaptidão para atendimento das despesas processuais.

Dispensável a produção de outras provas.

O pedido monitório está ainstruído com cópia do contratro de abertura de conta e com documentos reveladores de operações financeiras a ela vinculadas, especificamente a liberação dos créditos aludidos na petição inicial, sem impugnação expressa a respeito, pelo que admissível a ação.

A título de exemplo:

A inicial da ação veio instruída com o "Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente Cheque Especial-PJ- Agência 1541 C/C 1077595" (fls. 22/25), com previsão de renovação "por períodos de 90 (noventa) dias, automática e sucessivamente, nos atuais termos, a cada vencimento, independentemente de instrumentos aditivos, salvo se houver manifestação em sentido contrário de qualquer das partes" (fls. 24) e extratos (fls. 26/52).

Os documentos que instruem a inicial constituem prova suficiente para ensejar o ajuizamento da ação monitória e bastam para caracterizar a prova escrita exigida pelo art. 1.102a, do CPC, satisfazendo o pressuposto da admissibilidade do pedido monitório, relativo ao interesse processual, na modalidade de adequação da via eleita.

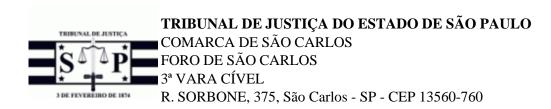
Isto porque demonstram relação jurídica entre credor e devedor, sem eficácia de título executivo, e denotam a existência de débito, sendo certo que, havendo previsão de renovação automática, como assinalado acima, e não impugnado a parte ré embargante a veracidade dos extratos juntados aos autos, não merece acolhida a alegação de que "o contrato de abertura de crédito trazido aos autos não é o documento gerador dos valores utilizados" (fls. 184) (TJSP, Apelação 0168782-49.2009.8.26.0100, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 13.04.2015).

O saldo devedor é exigível a qualquer tempo, exatamente porque a correntista tornou-se devedora e não cuidou de abastecer a conta com os recursos necessários.

O autor juntou os extratos de movimentação da conta, identificando os recursos financeiros apropriados pela ré, os respectivos valores e datas. A ré não impugnou expressamente qualquer lançamento, presumindose, com base em tais documentos, que beneficiou-se mesmo do crédito aberto. É impensável que ela, correntista, tenha mantido a conta ao longo de tanto tempo e agora se permita dizer que não há prova de repasse dos valores. Oras, os extratos mostram isso.

Os documentos juntados e não impugnados confirmam que o autor disponibilizou importâncias pecuniárias, que foram consumidas com a realização, pela correntista, de várias operações a débito, sem recompor o saldo da conta, ou seja, sem pagar o valor adiantado.

A impugnação apenas genérica, extremamente superficial, não infirma a cobrança, muito menos antagoniza os encargos decorrentes da mora, ora cobrados. Nem sequer autoriza a realização de exame pericial contábil



ventilado.

Não houve sequer indicação de ou das claúsulas supostamente abusivas.

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Diante do exposto, acolho o pedido monitório e julgo constituído o título executivo judicial em favor do autor, HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MÚLTIPLO, no tocante à obrigação da ré, A R TUBOS E AÇOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., de pagar o saldo devedor da conta corrente e das operações financeiras de crédito por intermédio dela efetuadas, do valor de R\$ 44.042,57, com correção monetária, juros moratórios, custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da dívida. Ressalvo que a execução das despesas processuais fica condicionada à prova de que a devedora perdeu a condição de necessitada, a teor do artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA